



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.900147/2009-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-001.592 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2012  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2006

**PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS.**

A comprovação de efetivo erro de fato, no preenchimento da PER/DCOMP exige em homenagem ao princípio da verdade material e adequada valoração das provas, que se aprecie o pedido, afastando óbices formais que supostamente preconizam a intangibilidade das informações prestadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja analisado o mérito do pedido, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, relator, que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Cristiane Silva Costa. Ausente justificadamente a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 51-verso):

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 31/03/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito no valor de R\$ 239.458,11 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 30/04/2004, com arrecadação em 31/05/2004, no valor originário de R\$ 462.763,31.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18/02/2009 (fl. 06), constatou que “*a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 03/04/2009, manifestação de inconformidade (fls. 12/15), na qual requer o cancelamento do PER/DCOMP ora analisado, uma vez que apurou equivocadamente o valor do tributo a pagar e, do mesmo modo, informou valor de crédito inferior ao efetivamente calculado por ocasião do ajuste da DIPJ e apuração do lucro real, e, que não há, portanto, crédito nem débito para compensar (neste processo).

É o relatório.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 51):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 11/04/2011 (fls. 53), a tempo, em 05/05/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 59 (numeração digital - ND) a 67-ND, instruído com os documentos de fls. 68-ND a 104-ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

**Voto Vencido**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Conforme foi salientado no Relatório deste Acórdão, limita-se a interessada a alegar a inexistência do crédito e do débito informados no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) apresentado.

Assim, embora intitulada a petição de fls. 11 a 16, indevidamente, de “manifestação de inconformidade”, trata-se, ela, na realidade, de um “pedido de cancelamento de declaração de compensação”, matéria alheia à competência da Delegacia de Julgamento jurisdicionante.

Nesse sentido, pronunciou-se a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no Parecer nº 53, de 29 de junho de 2011, ao analisar o rito processual do pedido de retificação ou cancelamento de DComp:

*15. Os §§ 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, são cristalinos no sentido de que o sujeito passivo pode apresentar manifestação de inconformidade contra decisão da autoridade administrativa que não tenha homologado compensação efetuada, e que esta contestação deve seguir o rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972.*

[...].

*16. Convém, porém, salientar que a petição apresentada pelo sujeito passivo deve possuir um aspecto de contestação, de inconformismo, de insatisfação contra as razões que conduziram a autoridade administrativa a decidir de determinada forma. Daí o termo “manifestação de inconformidade”. Não basta o contribuinte manifestar-se, mediante petição qualquer. É necessário haver uma expressa discordância da decisão prolatada, ou seja, deve estar presente um litígio, um confrontamento.*

*17. O fato de, no despacho decisório, constar a informação de que o contribuinte pode apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão, não autoriza concluir que qualquer petição, apresentada no prazo estabelecido de trinta dias, deva ser recebida como peça de contestação. Tal medida visa simplesmente a alertar o sujeito passivo de um direito que lhe é garantido por lei, o qual pode ser ou não exercido.*

Dessa forma, e inexistindo qualquer litígio a ser dirimido por aquela DRJ no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
presente processo, correta a decisão daquele Colegiado, de não conhecer da “manifestação de inconformidade” apresentada.

Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 18/02/2013

3 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assi

nado digitalmente em 18/02/2013 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Impresso em 18/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Menciono, a respeito, o seguinte precedente administrativo:

*Acórdão nº 1102-00.620 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

*Sessão de 24 de novembro de 2011*

*DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.*

*O cancelamento ou a retificação do PERDCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.*

Não obstante, recomenda-se à DRF de origem proceder à revisão de ofício da exigência objeto do despacho decisório de fls. 6, em face de se tratar - ao que tudo indica - de compensação de estimativa com ajuste do mesmo ano-calendário (fls. 3 e 4), cuja compensação já é feita na Ficha 12A da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes

**Voto Vencedor**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch, Redator Designado

Conforme o ilustre conselheiro relator reconheceu em seu voto, existem fundadas razões em se acreditar que o pleito da recorrente tem procedência em afirmar a existência de erro de fato e que se conhecida a manifestação de inconformidade.

Com efeito, conforme se observa dos documentos que embasam o pedido inicial, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, tem-se evidência de que houve efetivamente erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP pois inexiste saldo de imposto a pagar relativo ao ajuste do período de apuração encerrado em 31/12/2004.

Não havendo o débito constante da PER/DCOMP irrelevante qualquer discussão em torno do suposto crédito informado nessa declaração.

Desta forma, não se apresenta razoável considerando a robusta prova material existente no processo desconhecer pura e simplesmente a manifestação de inconformidade, sob o pretexto de preclusão do direito em retificar a PER/DCOMP ignorando totalmente o conjunto probatório apresentado.

Destarte, em nome do princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, deve ser conhecida a manifestação de inconformidade para que a unidade de origem aprecie e analise a existência do erro de fato, acolhendo a retificação da PER/DCOMP confirmando-se os elementos apresentados pela recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem aprecie os argumentos e documentos da manifestação de inconformidade, retificando à vista dos elementos apresentados, a PER/DCOMP apresentada com erro de fato.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch